



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº003/CT/2010.

*Assunto: Prescrição de Plantas Medicinais e Fitoterápicos*

#### I. Dos fatos

O Departamento de Fiscalização e Ética do Coren/SC recebeu carta de profissional enfermeiro, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica, para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade da atuação da/o Enfermeira/o na atividade de Especialista em Fitoterapia.

#### II. Da fundamentação e análise

- A Organização Mundial da Saúde (OMS) na Declaração de Alma-Ata, em 1978, tem expressado a necessidade de valorizar a utilização de plantas medicinais no âmbito sanitário, o que abre mais uma área de atuação para os Enfermeiros. A OMS recomenda, há anos, a inclusão das práticas tradicionais e o uso de plantas medicinais nos cuidados ‘a saúde articulando o setor profissional com as práticas culturais não profissionais.
- A Resolução COFEN-197/1997 estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

“O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estipulada no artigo 8º, inciso IV da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 16, incisos IV e XIII do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução-COFEN 52/79; CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 1º incisos I e II, artigo 3º, incisos II e XIII; CONSIDERANDO o Parecer Normativo do COFEN n.º 004/95, aprovado na 239ª Reunião Ordinária, realizada em 18.07.95, onde dispõe que as terapias alternativas (Acupuntura, Iridologia, Fitoterapia, Reflexologia, Quiropraxia, Massoterapia, dentre outras) são práticas oriundas, em sua maioria, de culturas orientais, onde são exercidas ou executadas por praticos treinados assystematicamente e repassados de geração em geração não estando vinculados a qualquer categoria profissional; e, CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em sua 254ª



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Reunião Ordinária, bem como o que consta do PAD-COFEN-247/91; RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer e reconhecer as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

Art. 2º - Para receber a titulação prevista no artigo anterior, o profissional de Enfermagem deverá ter concluído e sido aprovado em curso reconhecido por instituição de ensino ou entidade congênere, com uma carga horária mínima de 360 horas.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

O Ministério da Saúde criou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) por meio da portaria 971 do Ministério da Saúde em 2006, que autorizou terapias alternativas no SUS e uniformizou procedimentos para a prestação desses serviços feitos na rede pública municipal. Com isso, aumentou ainda o número de municípios que oferecem algum tipo de terapia alternativa: em 2004 eram 230 cidades e, em 2008, 1.340.

Os marcos teóricos para a construção da PNPIC-SUS são vários, mas destacam-se o documento da Organização Mundial da Saúde, publicado em 2002 com o título *Traditional Medicine Strategy 2002-2005*, e o trabalho seminal de Luz (1996), sobre as racionalidades médicas.

Em relação aos objetivos da PNPIC para o SUS, foram enfatizados: a prevenção de agravos e a promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde; a contribuição ao aumento da resolubilidade e a ampliação do acesso, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso; a promoção e racionalização das ações de saúde; o estímulo das ações de controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores da saúde.

O Artigo 31, Capítulo I em sua seção I, das relações com a pessoa, família e coletividade, do Código de Ética da Profissão diz que é proibido ao enfermeiro "prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos previstos na legislação vigente e em situação de emergência". Neste sentido, na garantia ao exercício legal no que se refere ao uso de plantas medicinais observa-se na Lei do Exercício Profissional Nº 7498/86 e em seu Decreto Regulamentador Nº 94406/87 que:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art.11** O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

**II.** como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela Instituição de Saúde;

Diante do exposto o profissional Enfermeiro atua na promoção, prevenção e recuperação da saúde, valorizando a cultura, a autonomia e a educação em saúde do usuário do SUS.

### Da conclusão

**Considerando** a Declaração de Alma-Ata, em 1978, recomendando o uso de plantas medicinais;

**Considerando** o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

**Considerando** o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde;

**Considerando** a Organização Mundial da Saúde (OMS) que vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental moderna e que em seu documento "Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005" preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;

**Considerando** a portaria 971/2006 do MS sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), que autorizou terapias alternativas no SUS;

**Considerando** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a Lei do Exercício Profissional;

**Considerando** a Resolução COFEN-197/1997, estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

O Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina é pela legalidade do enfermeiro fitoterapeuta prescrever plantas medicinais em forma de chás (rasurada seca ou in natura) para uso de tratamento clínico, assim como realizar atividades de educação em saúde sobre o uso tradicional de plantas medicinais. A prescrição de fitoterápicos por enfermeiros



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

fitoterapeutas poderá ser realizada apenas, se conforme definição de protocolo em memento terapêutico nas Secretarias Municipais de Saúde, em clínicas.

É o Parecer, s.m.j.

Florianópolis, 07 de junho de 2010.

**Teresa Cristina Gaio da Silva**  
Parecerista *ad hoc* da Câmara Técnica  
Coren/SC Nº 37984

**Fátima Terezinha Pelachini Farias**  
Parecerista *ad hoc* da Câmara Técnica  
Coren/SC Nº 35724

**Maria Lígia dos Reis Bellaguarda**  
Assessora da Câmara Técnica  
Coren/SC 41131

### REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (BR). Código de ética dos profissionais de enfermagem. Brasília (DF): COFEn; 1993. p.9-10.

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEn nº 197/97. Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de enfermagem. Brasília (DF): Conselho Federal de Enfermagem; 1997.

Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União 26 de junho de 1986, Seção 1, p.9273-5.

Luz MT. Racionalidades médicas e terapêuticas alternativas. Rio de Janeiro: Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro; 1996. (Série Estudos em Saúde Coletiva, 62).

Ministério da Saúde - Brasil. Política nacional de práticas integrativas e complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Portaria nº 971 (3 de maio de 2006).

World Health Organization. Traditional medicine strategy 2002-2005. Geneva: World Health Organization; 2002.

**Parecer aprovado na 474ª Reunião Ordinária dos Conselheiros do Coren/SC, realizada no dia 28 de outubro de 2010.**